



AUTÓGRAFO Nº. 07/2024

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei Ordinária n.º 06/2024, do Poder Executivo, que:

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, com competência para dispor sobre a definição, a deliberação, o acompanhamento da execução e o controle das ações dirigidas ao saneamento no âmbito municipal, principalmente quanto à política e ao plano municipal de saneamento básico previsto na Lei Municipal n.º 1591/2023, e suas posteriores alterações.

Art. 2º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Tarumã – FMSB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, com orçamento específico, dispendo de patrimônio próprio e autonomia financeira e orçamentária, tendo como finalidade geral o fomento e a provisão de recursos para custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB terá caráter deliberativo em relação à gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, e caráter consultivo nas demais hipóteses de sua competência.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º. - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB:

I – discutir a proposta e as revisões do plano municipal de saneamento básico;



II – acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de saneamento básico e do plano municipal de saneamento básico;

III – propor normas e ações relativas à formulação, implantação e acompanhamento da política municipal de saneamento básico, definindo prioridades e controlando as ações de execução, assim como a captação e aplicação de recursos;

IV – sugerir alterações na política municipal de saneamento básico;

V – propor diretrizes para a formulação de projetos e de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, bem como seu acompanhamento, fiscalização e controle dessa aplicação;

VI – articular-se com outros conselhos e comitês existentes no Município e no Estado;

VII – acompanhar a execução dos Planos de Atividades da entidade reguladora;

VIII – monitorar e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico;

IX – apreciar os relatórios econômico e financeiros e de desempenho dos serviços de saneamento básico, apresentados pela entidade reguladora;

X – propor resoluções e emitir pareceres, bem como, realizar estudos, pesquisas e campanhas de divulgação institucional voltadas ao saneamento;

XI – informar a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos sobre todas as decisões tomadas pelo Conselho, quanto a investimentos e captação de recursos;

XII – deliberar quanto ao uso, aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

XIII – participar e acompanhar da elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual), de modo a assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação de recursos para a eficiente prestação do serviço público de saneamento básico;

XIV – aprovar e alterar o seu Regimento Interno, com quórum de dois terços de seus membros, homologado por Decreto.

Art. 4º. - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, terá a seguinte estrutura organizacional:

I – plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.605/0001-55
Site: www.taruma.sp.leg.br

"Transparência a serviço da População"

II – secretaria executiva;

III – câmaras técnicas setoriais.

§1º. - As atribuições, o funcionamento e as estruturas dos órgãos do Conselho serão definidos no Regimento Interno.

§2º. - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, e a vice-presidência será exercida por membro dos órgãos não governamentais, eleito pelo plenário.

§3º. - A Secretaria Executiva será exercida por pessoa designada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, dentre os servidores de sua pasta.

§4º. - As câmaras técnicas serão instaladas para analisar assuntos específicos, previamente definidos, tendo suas atividades entendidas como assessoramento técnico.

Art. 5º. - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, deverá ser constituído por no mínimo 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, assegurada a participação de:

I – órgãos municipais sendo:

- a) 01 titular e 01 suplente representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;
- b) 01 titular e 01 suplente representante da Secretaria Municipal de Governo;
- c) 01 titular e 01 suplente representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 titular e 01 suplente representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

II – Organizações da sociedade civil, entidades técnicas e ou de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico:

a) 02 titulares e 02 suplentes representantes da sociedade civil.

§1º. - O mandato dos representantes do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º. - O afastamento ou substituição de entidade ou representante de que trata o §1º será sempre efetuada em fórum próprio e em consonância com os princípios e normas estabelecidos no Regimento Interno.

§3º. - No Decreto de nomeação dos representantes constará o período



inicial e final do mandato, e eventual substituição de entidades ou representantes no curso do mandato implicará no cumprimento do tempo remanescente para seu encerramento.

§4º. - No Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os órgãos governamentais que participarão do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, assim como a nomeação de seus respectivos representantes.

§5º. - A escolha e indicação dos representantes de grupos da sociedade civil que não possuam personalidade jurídica própria deverão ser realizadas em ato oficial, lavrado em ata, que acompanhará o documento de indicação.

§6º. - Os conselheiros somente poderão ser exonerados nos seguintes casos:

I – encerramento do mandato;

II – a pedido;

III – por perda do vínculo com a entidade que representa, quando for o caso;

IV – por outros motivos previstos no Regimento Interno.

§7º. - Havendo vacância de um dos cargos de titular ou suplente, o órgão, entidade ou pessoa deverá indicar novo representante para cumprir o respectivo mandato.

Art. 6º. - O exercício da função de conselheiro no Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, não será remunerado, sendo a participação considerada como relevante serviço prestado ao Município.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 7º. - O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, responsável pelo planejamento ou pela gestão dos serviços públicos, na condição de titular dos serviços, sob o acompanhamento e deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, a aprovação, a supervisão, a avaliação, a deliberação e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, conforme os objetivos da política e do plano municipal de saneamento básico.

Art. 8º. - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, dentre outros:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – transferências de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Cisalinos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.605/0001-55
Site: www.taruma.sp.leg.br

"Transparência a serviço da População"

do Estado de São Paulo e da União, decorrentes da implantação das políticas nacional e estadual de saneamento básico;

III – transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras e serviços de saneamento de interesse comum;

IV – recursos provenientes de doações, contribuições, auxílios ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VI – recursos oriundos da remuneração a que o Município tenha direito, como sócio ou acionista, distribuídos na forma de dividendos ou juros sobre capital próprio;

VII – as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII – empréstimos e outras contribuições financeiras;

IX – o retorno das operações de crédito contratadas;

X – o produto de operações de crédito;

XI – as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

XII – superávit financeiro de cada exercício;

XIII – valores provenientes de termos de ajustes de conduta destinados ao financiamento de projetos vinculados ao FMSB;

XIV – recursos provenientes da aplicação de penalidades;

XV – recursos provenientes de parcelas das receitas dos serviços prestados;

XVI – arrecadação, recursos ou repasses não previstos neste artigo.

§1º. - Os recursos que compõem o FMSB, serão depositados, identificadamente, em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE TARUMÃ – FMSB.

§2º. - Os recursos poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser utilizados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

§3º. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MP) 04.614.605/0001-55
Site: www.taruma.sp.leg.br

"Transparência a serviço da População"

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB.

Art. 9º. - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB serão destinados a apoiar ações de saneamento, devendo dentre outras, a serem aplicados no custeio de obras e/ou serviços relativos a:

I – limpeza, despoluição e canalização de rios, ribeirão e córregos;

II – implantação de parques e de outras unidades de conservação, necessárias à proteção e recuperação das condições naturais, em especial: Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental de produção de água do Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esportes, de obras de paisagismo e de área de lazer;

III – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

IV – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

V – programas de educação ambiental;

VI – capacitação dos conselheiros;

VII – estudos, planos em saneamento ambiental;

VIII – na recuperação das fontes de água mineral do Município, bem como para o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX – qualquer situação considerada emergencial pelo Município, envolvendo o saneamento básico;

X – programas de resíduos do Município;

XI – programas de regularização fundiária de interesse social ou baixa renda, nos termos da Lei;

XII – drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

XIII – esgotamento sanitário;

XIV – serviços ambientais.

Art. 10. - A movimentação e aplicação financeira do FMSB será do Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.605/0001-55
Site: www.taruma.sp.leg.br

"Transparência a serviço da População"

do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Governo, em conjunto, mediante deliberação do Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB calcado pelo Plenário.

Parágrafo único. A competência da movimentação e aplicação financeira poderá ser delegada, a fim de garantir a eficiência administrativa.

Art. 11. - O orçamento e a contabilidade do FMSB integrará o orçamento municipal, em obediência a Lei Federal n.º 4.320/1964, Lei Complementar Federal n.º 101/00, e demais regulamentações da matéria, em vista do princípio da unidade orçamentária.

Art. 12. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 14. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 11 de abril de 2024.

JULIANO M. BREGAGNOLI MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA

ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

RONALDO LEITE N. SEPULVEDA
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
SEGUNDO SECRETÁRIO

